



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 56/2017 -

*“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 2 de junho a 30 de julho de 2017, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;
- III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;
- IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;
- V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e consecutivas, exclusão de 50% (dez por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei Municipal nº 4.870, de 22 de outubro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.906, 14 de dezembro de 2015, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

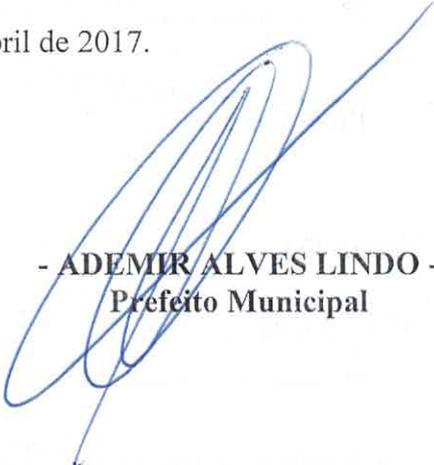
Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

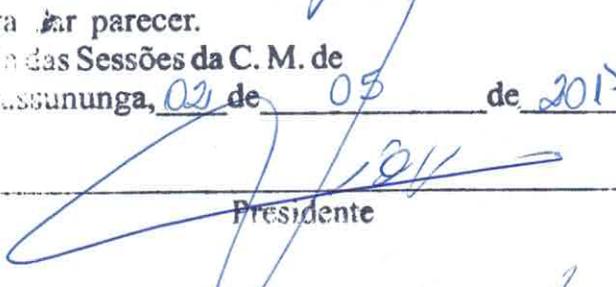
Pirassununga, 28 de Abril de 2017.

  
**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

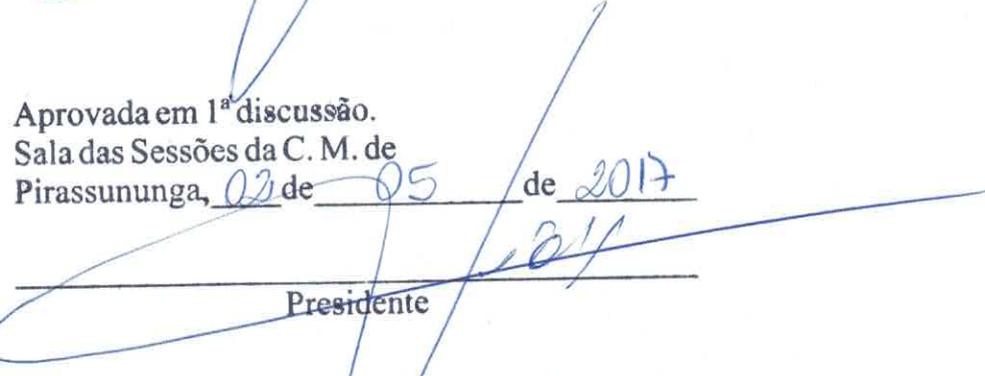
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para  
dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 05 de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

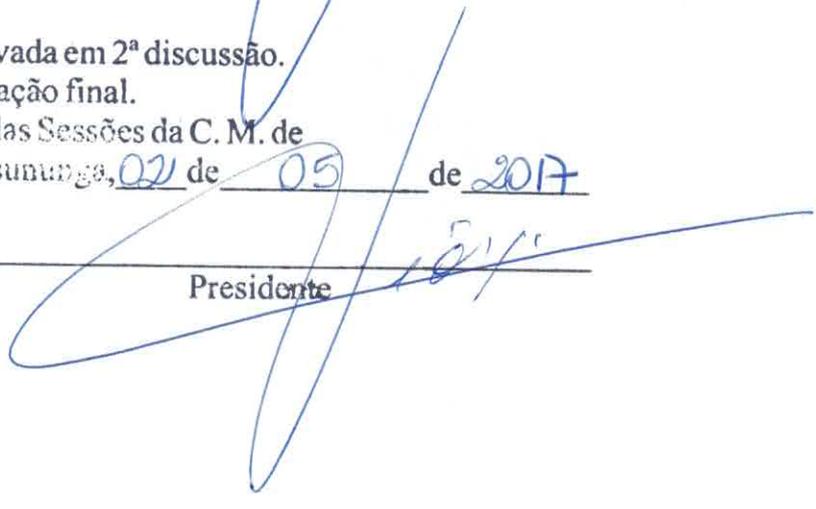
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura  
para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 05 de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 05 de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 05 de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**“ JUSTIFICATIVA ”**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.*

Como em outras oportunidades, a municipalidade vem apresentar a presente proposta a esse Egrégio Legislativo, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada por alguns munícipes na quitação de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

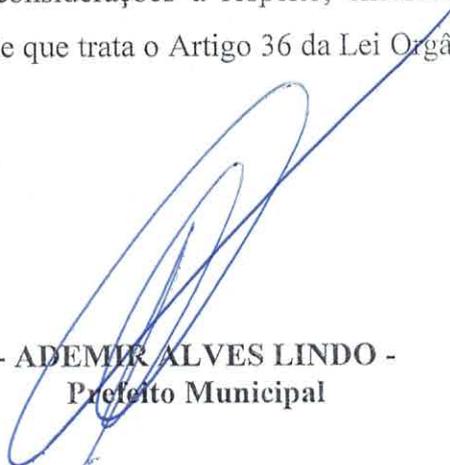
Após estudos pelos setores competentes da Prefeitura, foram levadas em consideração diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos referidos débitos, sendo este o intento da presente propositura.

Tendo em vista o auto volume de dívida ativa e o grande número de contribuintes que têm procurado este Executivo a fim de solução para regularização de suas situações, tal medida propiciará a municipalidade recuperar parte desse patrimônio, isso nos leva a crer ser motivo mais que suficiente para o envio do presente projeto de lei.

A fim de dar a estes contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei, é que vimos contar mais uma vez com o beneplácito desse Legislativo Municipal.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o seu incontestável alcance público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 28 de Abril de 2017.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 069/2017

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 22/05/2017



Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Pirassununga, 28 de Abril de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que *visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

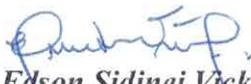


PARECER N° \_\_\_\_\_

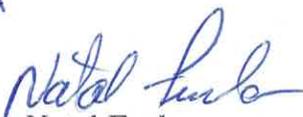
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 56/2017**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02 MAI 2017

  
**Edson Sidinei Vich**  
Presidente

  
**José Antonio Camargo de Castro**  
Relator

  
**Natal Furlan**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



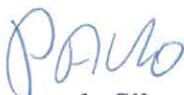
PARECER N°

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 56/2017**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, **02 MAI 2017**

  
Natal Furlan  
Presidente

  
Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"  
Relator

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## REQUERIMENTO

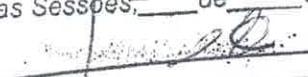
Nº 206/2017

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

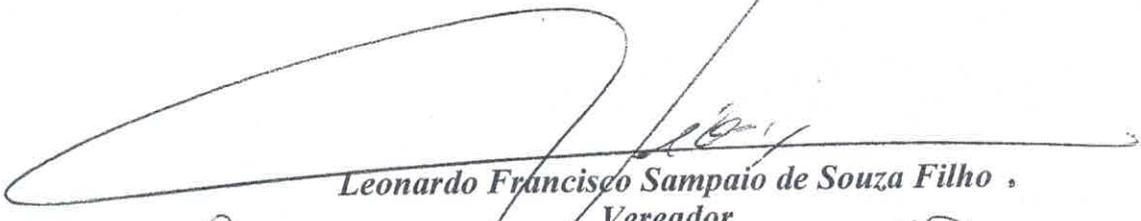
02 MAI 2017

Sala das Sessões, de de

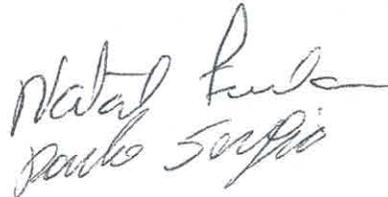
  
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído e apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, o **Projeto de Lei nº 56/2017** que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**,  
Vereador

  
Jefferson Castro

  
Natal Furlan  
Paulo Sérgio



  
José Castro





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5018 PROJETO DE LEI Nº 56/2017

*“Autoriza o Poder executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências” .....*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular pedido em requerimento próprio, no período de 2 de junho a 30 de julho de 2017, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;
- III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;
- IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561 2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além de atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei Municipal nº 4.870, de 22 de outubro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.906, de 14 de dezembro de 2015, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo cujo fator gerador ocorra no curso do parcelamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

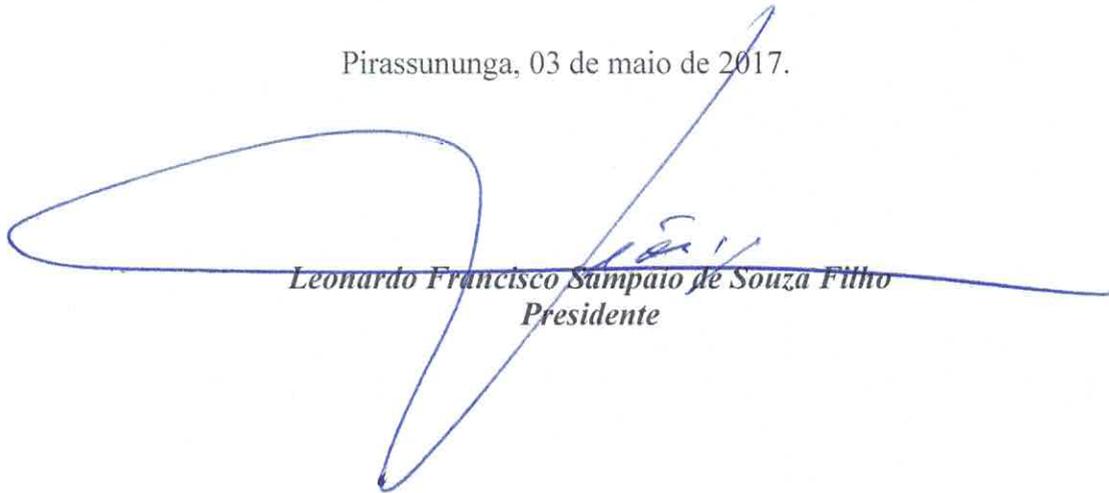
Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez, caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de maio de 2017.



*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br/](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br/)



Of. nº 00655/2017-SG

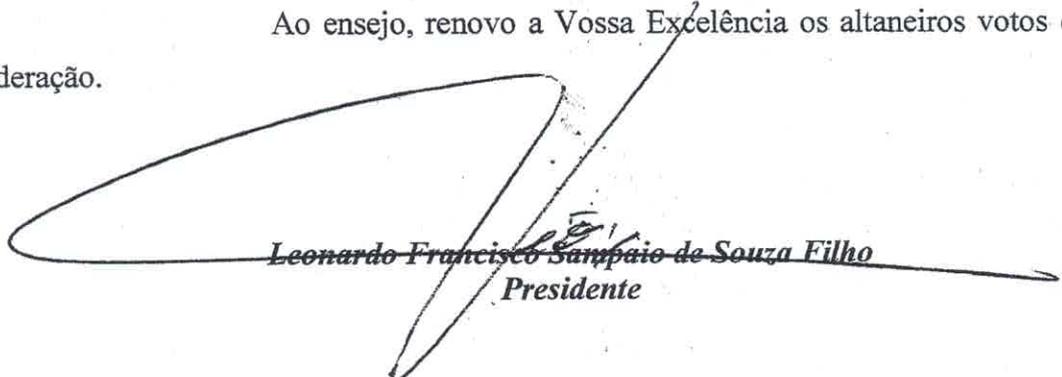
Pirassununga, 03 de maio de 2017.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366 e 367/2017; e Pedidos de Informações nºs 99, 100 e 101/2017, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2017.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5015, 5016, 5017 (Emenda Corretiva nº 01/2017) e 5018, referentes aos Projetos de Lei nºs 51, 52, 54 e 56/2017, respectivamente; e Autógrafo de Lei nº 5014, referente ao Projeto de Lei nº 38/2017, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado", acompanhado de cópia do referido Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal

040517



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI Nº 5.096, DE 5 DE MAIO DE 2017 -**

*“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 2 de junho a 30 de julho de 2017, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;
- III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;
- IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;
- V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e consecutivas, exclusão de 50% (dez por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei Municipal nº 4.870, de 22 de outubro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.906, 14 de dezembro de 2015, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

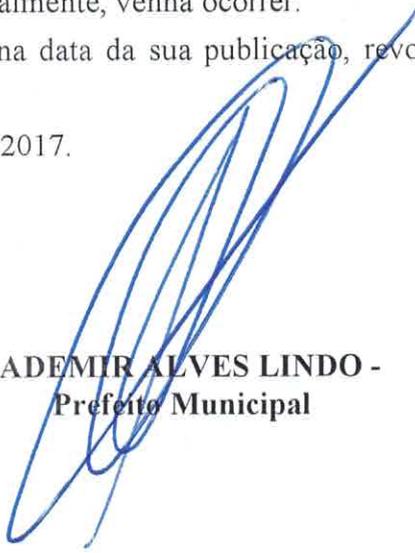
Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de maio de 2017.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria  
Data supra.

  
VIVIANE DOS REIS.  
Secretária Municipal de Administração.  
dag/



Pirassununga, 19 de maio de 2017 | Ano 04 | Nº 045

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

### Secretaria Municipal de Administração

#### LEI (S)

#### LEI Nº 5.096, DE 5 DE MAIO DE 2017

*"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências".....*

#### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 2 de junho a 30 de julho de 2017, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 50% (dez por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei Municipal nº 4.870, de 22 de outubro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.906, 14 de dezembro de 2015, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação



Pirassununga, 19 de maio de 2017 | Ano 04 | Nº 045

total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de maio de 2017.

**ADEMIR ALVES LINDO**

Prefeito Municipal

VIVIANE DOS REIS

Secretária Municipal de Administração.

## LEI Nº 5.098, DE 11 DE MAIO DE 2017

“Altera dispositivo da Lei nº 5.096, de 5 de maio de 2017.”.....

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.096, de 5 de maio de 2017, que autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 11 de maio de 2017.

**ADEMIR ALVES LINDO**

Prefeito Municipal

VIVIANE DOS REIS

Secretária Municipal de Administração.

## Seção de Licitação

### ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

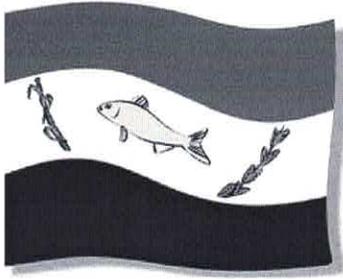
**Edital:** 116/16. **Processo Administrativo:** 4039/16. **Concorrência Pública:** 13/16. **Objeto:** concessão de uso dos boxes nº 51 e 53 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. **Adjudicado para:** ELAINE CRISTINA DA SILVA FURLAN, o boxe nº 53. Fica homologada nos termos da Lei, a Ata de Julgamento publicada no D.O.E., em 9 de maio de 2017. Pirassununga, 19 de maio de 2017.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal.

### RESULTADO DE PREGÃO ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

**Edital:** 30/17. **Processo Administrativo:** 2116/17. **Pregão Presencial:** 24/17. **Objeto:** aquisição de cobertores e colchonetes para as creches municipais. Ficam adjudicados para as empresas: MAROUN SLEIMAN MÓVEIS E COLCHÕES LTDA EPP; o item: 01; PROSALEN COMERCIAL LTDA



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**



Name	Last modified	Size
<a href="#">2017-05-23 - Diário Eletrônico nº 45 - 23 de maio de 2017.pdf</a>	23-May-2017 17:00	174K
<a href="#">2017-05-19 - Diário Eletrônico nº 45 - 19 de maio de 2017.pdf</a>	22-May-2017 15:49	177K
<a href="#">2017-05-17 - Diário Eletrônico nº 45 - 17 de maio de 2017.pdf</a>	18-May-2017 14:44	147K
<a href="#">2017-05-16 - Diário Eletrônico nº 45 - 16 de maio de 2017.pdf</a>	17-May-2017 14:58	150K
<a href="#">2017-05-15 - Diário Eletrônico nº 45 - 15 de maio de 2017.pdf</a>	16-May-2017 08:41	177K
<a href="#">2017-05-12 - Diário Eletrônico nº 45 - 12 de maio de 2017.pdf</a>	22-May-2017 12:52	226K
<a href="#">2017-05-11 - Diário Eletrônico nº 45 - 11 de maio de 2017.pdf</a>	11-May-2017 17:20	178K
<a href="#">2017-05-10 - Diário Eletrônico nº 45 - 10 de maio de 2017.pdf</a>	10-May-2017 16:06	184K
<a href="#">2017-05-08 - Diário Eletrônico nº 45 - 8 de maio de 2017.pdf</a>	08-May-2017 16:23	269K
<a href="#">2017-05-05 - Diário Eletrônico nº 45 - 5 de maio de 2017.pdf</a>	05-May-2017 16:24	159K
<a href="#">2017-05-02 - Diário Eletrônico nº 45 - 2 de maio de 2017.pdf</a>	03-May-2017 10:49	181K
<a href="#">2017-04-28 - Diário Eletrônico nº 44 - 28 de abril de 2017.pdf</a>	28-Apr-2017 14:49	250K
<a href="#">2017-04-28 - Diário Eletrônico nº 44 - 3-28 de abril de 2017.pdf</a>	04-May-2017 17:22	469K
<a href="#">2017-04-27 - Diário Eletrônico nº 44 - 27 de abril de 2017.pdf</a>	27-Apr-2017 15:54	156K
<a href="#">2017-04-26 - Diário Eletrônico nº 44 - 26 de abril de 2017.pdf</a>	05-May-2017 08:40	1.6M
<a href="#">2017-04-24 - Diário Eletrônico nº 44 - 24 de abril de 2017.pdf</a>	26-Apr-2017 15:26	167K
<a href="#">2017-04-20 - Diário Eletrônico nº 44 - 20 de abril de 2017.pdf</a>	20-Apr-2017 16:23	163K
<a href="#">2017-04-19 - Diário Eletrônico nº 44 - 19 de abril de 2017.pdf</a>	20-Apr-2017 14:56	173K
<a href="#">2017-04-17 - Diário Eletrônico nº 44 - 17 de abril de 2017.pdf</a>	19-Apr-2017 15:32	170K
<a href="#">2017-04-12 - Diário Eletrônico nº 44 - 12 de abril de 2017.pdf</a>	19-Apr-2017 15:32	164K
<a href="#">2017-04-07 - Diário Eletrônico nº 44 - 7 de abril de 2017.pdf</a>	07-Apr-2017 16:23	136K
<a href="#">2017-04-06 - Diário Eletrônico nº 44 - 6 de abril de 2017.pdf</a>	06-Apr-2017 14:53	154K
<a href="#">2017-03-31 - Diário Eletrônico nº 43 - 31 de março de 2017.pdf</a>	31-Mar-2017 15:52	142K